



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PROJETO DE LEI Nº. 32/2007.

**Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para fins de que tratam os artigos 100, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da liquidação, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor.

Parágrafo único: Considera-se Requisição de Pequeno de Valor (RPV) aquela relativa a crédito, cujo valor atualizado não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do caput.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior serão pagos em até noventa dias contados da intimação judicial para pagamento.

Art. 3º - Se o valor do débito ultrapassar o valor estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente e credor renunciar expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo de Execuções, ao valor excedente constante no precatório.

Art. 4º - As disposições relativas a expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E TOMADA DE CONTAS.  
Sala das Sessões 21/07/07  
*Joaquim de Assis Nascimento*  
PRESIDENTE

A Comissão de Legislação e Justiça  
Sala das Sessões 21/07/07  
*Joaquim de Assis Nascimento*  
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão  
Sala das Sessões 05/06/2007  
*Joaquim de Assis Nascimento*  
PRESIDENTE

A Comissão de Redação  
Sala das Sessões 07/06/07  
*Joaquim de Assis Nascimento*  
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão  
Sala das Sessões 20/06/2007  
*Joaquim de Assis Nascimento*  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

032

Projeto de lei – maio de 2007.

**“Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providencias”.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para fins de que tratam os artigos 100, § 3º da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da liquidação, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor.

Parágrafo único: Considera-se Requisição de Pequeno de Valor (RPV) aquela relativa a crédito, cujo valor atualizado não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do caput.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior serão pagos em até noventa dias contados da intimação judicial para pagamento.

Art. 3º - Se o valor do débito ultrapassar o valor estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente e credor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

renunciar expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo de Execuções, ao valor excedente constante no precatório.

Art. 4º - As disposições relativas a expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

---

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº32 DE 20 DE JUNHO DE 2007.

**Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providências.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para fins de que tratam os artigos 100, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da liquidação, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor.

Parágrafo único: Considera-se Requisição de Pequeno de Valor (RPV) aquela relativa a crédito, cujo valor atualizado não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do caput.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior serão pagos em até noventa dias contados da intimação judicial para pagamento.

Art. 3º - Se o valor do débito ultrapassar o valor estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente e credor renunciar expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo de Execuções, ao valor excedente constante no precatório.

Art. 4º - As disposições relativas a expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 5º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Matias Barbosa, de de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 / 2008*

GABINETE DO PREFEITO

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edís,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para os pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art.100,§ 3º da Constituição Federal e art. 87 do ADCT e dá outras providências.

O débito ou obrigação de pequeno valor é aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

O crédito decorrente, que perfaça este valor, será viabilizado considerando a RPV – Requisição de Pequeno Valor e será pago em até 90 (noventa) dias.

Conforme o texto constitucional prevê, os entes federados têm a possibilidade de definirem, por meio de lei própria, o que seja pequeno valor em suas respectivas esferas, correspondente à necessidade intuitiva de adaptação dessa cifra à realidade financeira de cada um deles, vale dizer, conforme a capacidade que tem cada ente público de gerar receitas e suportar uma execução direta.

Afigura-se, aqui, a necessidade de esclarecer que os aspectos envolvidos com o processamento dos débitos judiciais de pequeno valor perante a Fazenda Pública passam, necessariamente, por questões de ordem financeira e orçamentária.

Vale dizer, nas palavras de Vicente Greco Filho, citado por Sylvio Motta & William Douglas (in: Direito Constitucional, Editora Ímpetus, 12ª edição, 2003):

Recebemos  
Matias Barbosa, 21 de 05/07 de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 / 2008*

**GABINETE DO PREFEITO**

"...Em tese, a lei poderá vir a criar tetos municipais e até tetos municipais diferenciados de acordo com a população e/ou arrecadação dos Municípios. O fundamento desta distinção se justifica, pois aquilo que é baixo valor para determinado Município, em virtude de determinados fatores (v. g. sua arrecadação fiscal), pode ser alto para um ou outro Município. Assim será preciso levar em consideração, para editar esta lei, as peculiaridades de determinados orçamentos municipais e, mesmo, alguns orçamentos estaduais..."

Assim, a fixação do que seja débito de pequeno valor, vale dizer, do quantum que o ente público pode suportar sem o devido respaldo orçamentário, deve ser definida pelo Município, de acordo com o que estabelece o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Caso o valor ultrapasse ao limite estabelecido nesta lei, processar-se-á a cobrança integralmente por meio de precatório, exceto se o credor da Fazenda Pública Municipal, por sua vez, expressamente renunciar à respectiva diferença.

No mais, estabelece o artigo 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, incluindo a Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a exceção dos de natureza alimentícia, e à conta dos créditos respectivos. Segundo o seu § 1º, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

Convém ressaltar que serão processados por precatório, aqueles créditos superiores ao teto de pequeno valor, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício fiscal seguinte, observadas as regras constitucionais já transcritas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, estabeleceu que para efeito do respectivo preceito (pequeno valor), o valor não poderá ser dividido ou complementado, de modo que acima do limite eventualmente estabelecido, a regra será exclusivamente a do precatório.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

---

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para os pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art.100,§ 3º da Constituição Federal e art. 87 do ADCT e dá outras providências.

O débito ou obrigação de pequeno valor é aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

O crédito decorrente, que perfaça este valor, será viabilizado considerando a RPV – Requisição de Pequeno Valor e será pago em até 90 (noventa) dias.

Conforme o texto constitucional prevê, os entes federados têm a possibilidade de definirem, por meio de lei própria, o que seja pequeno valor em suas respectivas esferas, correspondente à necessidade intuitiva de adaptação dessa cifra à realidade financeira de cada um deles, vale dizer, conforme a capacidade que tem cada ente público de gerar receitas e suportar uma execução direta.

Afigura-se, aqui, a necessidade de esclarecer que os aspectos envolvidos com o processamento dos débitos judiciais de pequeno valor perante a Fazenda Pública passam, necessariamente, por questões de ordem financeira e orçamentária.

Vale dizer, nas palavras de Vicente Greco Filho, citado por Sylvio Motta & William Douglas (in: Direito Constitucional, Editora Ímpetus, 12ª edição, 2003):



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 / 2008*

GABINETE DO PREFEITO

"...Em tese, a lei poderá vir a criar tetos municipais e até tetos municipais diferenciados de acordo com a população e/ou arrecadação dos Municípios. O fundamento desta distinção se justifica, pois aquilo que é baixo valor para determinado Município, em virtude de determinados fatores (v. g. sua arrecadação fiscal), pode ser alto para um ou outro Município. Assim será preciso levar em consideração, para editar esta lei, as peculiaridades de determinados orçamentos municipais e, mesmo, alguns orçamentos estaduais..."

Assim, a fixação do que seja débito de pequeno valor, vale dizer, do quantum que o ente público pode suportar sem o devido respaldo orçamentário, deve ser definida pelo Município, de acordo com o que estabelece o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Caso o valor ultrapasse ao limite estabelecido nesta lei, processar-se-á a cobrança integralmente por meio de precatório, exceto se o credor da Fazenda Pública Municipal, por sua vez, expressamente renunciar à respectiva diferença.

No mais, estabelece o artigo 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, incluindo a Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a exceção dos de natureza alimentícia, e à conta dos créditos respectivos. Segundo o seu § 1º, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

Convém ressaltar que serão processados por precatório, aqueles créditos superiores ao teto de pequeno valor, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício fiscal seguinte, observadas as regras constitucionais já transcritas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, estabeleceu que para efeito do respectivo preceito (pequeno valor), o valor não poderá ser dividido ou complementado, de modo que acima do limite eventualmente estabelecido, a regra será exclusivamente a do precatório.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

*Joaquim de Assis Nascimento*

---

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

**HISTÓRICO :**

Cuida a matéria de proposição de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que: *“Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providências.”*

**RELATÓRIO :**

**A) QUANTO À ORIGEM :**

Diz o art. 44, parágrafo 1º, II, da Lei Orgânica Municipal que :

*“ Art.44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.”*

Desta feita, quanto à origem, é lícita a proposição vez que trata de estipular e definir no âmbito do município aquilo que é débito de pequeno valor não sujeito aos procedimentos reservados aos precatórios.

**B) DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estatui:

*“Para efeito do que dispõem o §3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

*I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;*

*II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios*

*Parágrafo único – Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente para*

*que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do art. 100.”*

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, infere-se que o legislador, com o objetivo de imprimir maior celeridade à quitação dos débitos contraídos pelos entes públicos, estabeleceu que os débitos de pequeno valor devem ser pagos diretamente, dispensado precatório.

Atento à circunstância de que os entes públicos não possuem a mesma capacidade orçamentária, autorizou que cada ente editasse legislação definindo o que seria considerado pequeno valor, observados *os limites máximos previstos no art. 87 do ADCT*.

Assim, não se pode questionar a competência do Município Matias Barbosa de editar lei, estabelecendo a quantia a ser considerada débito de pequeno valor, para efeito do disposto no referido *art. 87, do ADCT*, dispensando o precatório.

Todavia, não se pode considerar Lei Municipal que estatua que serão considerados pagamentos de pequeno valor decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para o Município de Matias Barbosa, valores considerados irrisórios, segundo a capacidade de pagamento do município.

Se observa, que a Justiça tem considerado irrisórios valores iguais ou inferiores a dois salários mínimos para Municípios de capacidade de pagamento assemelhada à do município de Matias Barbosa.

Para o Judiciário, mormente a Justiça do trabalho, há que se atentar para o respeito aos princípios da razoabilidade e da moralidade, segundo a capacidade de pagamento do Município.

A título de exemplo, cola-se a decisão adiante:

**Nº TRT- “00820-2003-341-06-00-0 (AP)**

**Órgão Julgador : 3ª Turma**

**Juíza Relatora : Nise Pedroso Lins de Sousa**

**Agravante : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**

**Agravado : JÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA**

**Advogados : TARCINEIDE TENÓRIO DE BRITO E MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO**

**Procedência : Vara do Trabalho de Pesqueira (PE)**

**EMENTA: Inconstitucional a Lei Municipal nº 934/2004, que estatuiu que serão considerados pagamentos de pequeno valor decorrente de sentença judicial transitada em julgado, para o Município de Pesqueira, valores inferiores a 02(dois) salários mínimos, vez que o critério adotado na aludida Lei afronta os princípios da razoabilidade e da moralidade, já que não reflete a capacidade de pagamento do Município. É de se salientar que o art. 87 do ADCT não estabelece o patamar mínimo a ser considerado como débito de pequeno valor, mas não é razoável a fixação de um teto de valor inferior a 02 salários mínimos, para o Município agravante, considerando que o teto constitucional é de 30 salários mínimos.”**



É de se salientar sempre, que o art. 87 do ADCT não estabelece o patamar mínimo a ser considerado como débito de pequeno valor, mas não é razoável a fixação de um teto de valor inferior a 02 salários mínimos, considerando que o teto constitucional é de 30 salários mínimos.

*In casu*, a proposição em exame fixa como débito de pequeno valor aqueles iguais ou inferiores ao equivalente a cinco salários mínimos, o que para o Município com capacidade de pagamento como o de Matias Barbosa se afigura razoável, posto que aproximado de outras legislações municipais em vigor em municípios de igual porte ou até mesmo pouco superiores.

Sendo certo que o art. 87 do ADCT atribuiu aos Entes da Federação, inclusive os Municípios, a competência para legislar sobre a fixação do que seria considerado "pequeno valor" para efeito de não submissão ao procedimento dos precatórios e sem se olvidar que a própria Carta Magna traçou parâmetros delimitadores da atuação legislativa dos Entes federados, ao fixar, provisoriamente, o valor de até 30 (trinta) salários-mínimos como sendo os **débitos de pequeno valor**, tem-se que o constituinte derivado não autoriza a fixação de valores excessivamente baixos, que exclua praticamente todos os efeitos do comando constitucional de execução sem a via dos precatórios.

Do examinado, sobra que a proposição, após simples correção de redação, é lícita e tecnicamente perfeita.

#### **CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, a nosso sentir, está o texto acorde com os permissivos legais aplicáveis, devendo seguir os trâmites regimentais até apreciação.

Nestes termos,  
S.M.J.  
É nosso PARECER.

De Belo Horizonte p/ Matias Barbosa, 31 de maio de  
2007.

**RENATO MOREIRA CAMPOS**  
**ASSESSOR/CONSULTOR JURIDICO**  
**OAB-MG 51.873**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## P A R E C E R

### COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO N.º 30/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei n.º 32 que DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR REGULAMENTANDO A DISPENSABILIDADE DOS PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 100 § 3º DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2007.

*José Carlos de Souza Paschoa*

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

*Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos*

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

*Geraldo Alves Cordeiro*

Relator: Geraldo Alves Cordeiro





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N° \_\_\_\_\_/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de LEI N°32/07 que DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, REGULAMENTANDO A DISPENSABILIDADE DOS PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNIICPAL, NOS TERMOS DO ART.100 § 3° DA CF/88 E ART. 87 DO adct E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2007.

*Rita Edite de S. Fernandes*

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

*Luiz Francisco Capuzzo Rocha*

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

*Joaquim Oliveira*

Relator: Joaquim Oliveira







# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### P A R E C E R N° 32/07

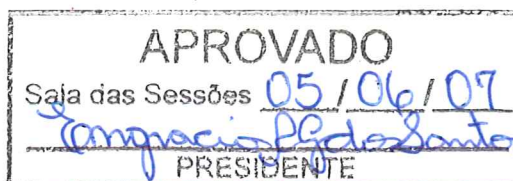
Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°. 32/07 que DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, REGULAMENTANDO A DISPENSABILIDADE DOS PRECATÓRIOS PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 100 § 3° DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

**Projeto de lei – maio de 2007.**

**“Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providencias”.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para fins de que tratam os artigos 100, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da liquidação, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor.

Parágrafo único: Considera-se Requisição de Pequeno de Valor (RPV) aquela relativa a crédito, cujo valor atualizado não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do caput.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior serão pagos em até noventa dias contados da intimação judicial para pagamento.

Art. 3º - Se o valor do débito ultrapassar o valor estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente e credor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 /2008*

GABINETE DO PREFEITO

renunciar expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo de Execuções, ao valor excedente constante no precatório.

Art. 4º - As disposições relativas a expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Matias Barbosa, 21 de maio de 2007.

---

Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Estado de Minas Gerais

*Administração 2005 / 2008*

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 849 DE 21 DE JUNHO DE 2007.**

**Define as obrigações de pequeno valor, regulamentando a dispensabilidade dos precatórios para o pagamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 100, § 3º da CF/88 e art. 87 do ADCT e dá outras providências.**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para fins de que tratam os artigos 100, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais procedimentos judiciais opostos contra o Município, seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da liquidação, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor.

Parágrafo único: Considera-se Requisição de Pequeno de Valor (RPV) aquela relativa a crédito, cujo valor atualizado não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do caput.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior serão pagos em até noventa dias contados da intimação judicial para pagamento.

Art. 3º - Se o valor do débito ultrapassar o valor estabelecido nesta lei, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultado ao exequente e credor renunciar expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo de Execuções, ao valor excedente constante no precatório.

Art. 4º - As disposições relativas a expedição de precatório não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no caput do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - O valor disposto no artigo 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou fixação.

Matias Barbosa, 21 de junho de 2007.

  
Joaquim de Assis Nascimento  
Prefeito Municipal